



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.064 - MG (2010/0127829-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELDO RODRIGUES DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. DURAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR SUPERIOR À METADE DA PENA MÍNIMA IMPOSTA. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE.

1. O paciente, autuado em flagrante pela suposta prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal), encontra-se custodiado cautelarmente há mais de um ano, sem que tenha encerrado a instrução criminal, circunstância que atenta contra o princípio da razoabilidade e contra o caráter de provisoriedade da constrição processual, levando ao flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo da segregação.

2. Ordem concedida, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da ação penal, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu benefício, se por outro motivo não estiver preso .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.064 - MG (2010/0127829-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELDO RODRIGUES DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de WELDO RODRIGUES DE JESUS, preso em flagrante em 10.11.2009 e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando o HC n.º 1.0000.10.006159-7/000, denegou a ordem, mantendo sua segregação, assim ementado:

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO ILEGAL - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA - Se o retardamento para o desfecho do processo deve ser debitado à defesa, não se há de falar em excesso de prazo ilegal, sobretudo quando restou evidenciado o encerramento da instrução. (fl. 66)

Sustenta a impetrante que o acusado é alvo de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na formação da culpa, eis que estaria custodiado há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias sem que tenha sido concluída a instrução criminal.

Pugna, portanto, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão, para que possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

Indeferida a liminar (fls. 91/92), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou as fls. 104/105, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do *writ* (fls. 123-126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.064 - MG (2010/0127829-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):

Colhe-se dos autos que o paciente foi autuado em flagrante em 10.11.2009 e denunciado pela prática do crime insculpido no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal eis que, como narra a exordial acostada a fls. 24-27, teria invadido uma residência, juntamente com outro corréu, e de lá subtraído diversos bens, posteriormente restituídos ao proprietário, respondendo custodiado à respectiva ação penal deflagrada contra eles.

Alega, assim, haver constrangimento decorrente do excesso de prazo na medida constritiva, tendo em vista estar preso há mais de 1 (um) ano, sendo que tenha sido concluída a instrução criminal.

Com efeito, apesar da Corte de origem ter denegado o remédio constitucional lá ajuizado, muito embora reconhecesse o retardamento na marcha processual (fls. 67), o pleito reveste-se de plausibilidade jurídica, pois, como bem ressaltou o *Parquet* Federal, *"a manutenção da constrição cautelar do paciente se traduz em manifesto constrangimento ilegal, por gritante ofensa ao princípio da razoabilidade. Conforme restou comprovado nos autos, o patrono do corréu demorou mais de seis meses para apresentar a defesa prévia, resultando na segregação do paciente por mais de um ano, prazo superior à metade da pena mínima cominada ao crime que lhe foi imputado na denúncia - artigo 155, § 4º, IV, Código Penal -, bastante, inclusive, à concessão de progressão de regime prisional"* (fls. 126)

O constrangimento, no caso em exame, é patente: a prisão processual, cuja subsistência exige a presença dos pressupostos de cautelaridade e, portanto, tem como uma de suas características a provisoriedade, torna-se aqui mais gravosa do que a própria pena eventualmente cominada ao paciente, ultrapassando o período pelo qual deveria ter sua liberdade cerceada como reprimenda pela conduta ilícita por ele praticada.

A propósito, destacam Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo da prisão cautelar está intimamente vinculado ao princípio da provisoriedade. A provisoriedade está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ser temporária, de breve duração. Manifesta-se, assim, na curta duração que deve ter a prisão cautelar, até porque é apenas tutela de uma situação fática (provisionalidade) e não pode assumir contornos de pena antecipada. (Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 52)

Nesse contexto, em que se mostra verossímil inclusive o parcial cumprimento da reprimenda (ainda não) imposta ao paciente em regime mais gravoso - a saber: fechado -, razão não há para que permaneça encarcerado cautelarmente, extrapolando a duração da medida todos os limites da razoabilidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Mesmo tendo a instrução criminal tramitação regular, ainda consideradas as peculiaridades do caso em que há pluralidade de réus e necessidade de inquirição de testemunhas através de cartas precatórias, ultrapassados mais de quatro anos sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu.

3. Dada a quantidade de pena prevista para o delito de furto (de um a quatro anos) e de formação de quadrilha (de um a três anos), aliada, ainda, ao período de mais de quatro anos em que permanece preso o paciente, não se revela proporcional a manutenção da custódia cautelar.

4. Dessa forma, a prisão cautelar superaria o resultado final do processo, uma vez que, pela quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento seria, provavelmente, aberto ou semi-aberto, caso não sejam levadas em conta as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória. (HC n. 53.734/RS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. Em 18.10.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, concede-se a ordem, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da ação penal, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu benefício, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0127829-8

PROCESSO ELETRÔNICO HC 179.064 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100061597 433093102948

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELDO RODRIGUES DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário